



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 022/2022-GP.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Apiacá

Nobres Vereadores

Pelo presente, venho encaminhar a essa augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei visando viabilizar a lavratura de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, visando a digitalização dos processos da Comarca de Apiacá, autorizando a contratação de servidor ou a designação de um servidor do quadro permanente e a contratação de estagiários para atuarem no objeto desse convênio.

Todos sabemos que a Comarca de Apiacá, por iniciativa do Tribunal de Justiça está sob o risco de ser fechada, passando a integrar a Comarca de São José do Calçado.

Tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo Municipal manifestaram sua irrisignação a essa atitude, que **causará enorme prejuízo** à população apiacaense, que terá dificuldade de acesso à Justiça, sobretudo a parcela mais humilde da população.

Buscando uma alternativa para evitar o fechamento da Comarca, com o apoio da Promotoria de Justiça local, foram iniciadas as tratativas para transformar a Comarca em uma Comarca Digital, com todo o processamento virtual, conforme entendimento que mantivemos com Sua Excelência o Corregedor de Justiça por ocasião da última correição no Fórum local.

O convênio em questão visa materializar tal iniciativa, sendo que o Tribunal providenciará os equipamentos, local e materiais necessários à digitalização dos feitos e a Prefeitura contribuirá com a mão-de-obra para tanto.

Inegável o interesse público e o interesse da comunidade apiacaense no acordo em questão, razão pela qual apresento o projeto, confiante na sua aprovação, requerendo seja atribuído ao mesmo uma tramitação **URGENTÍSSIMA**, para que de imediato sejam iniciados os trabalhos de digitalização.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 28 de junho de 2022.

Câmara Municipal de Apiacá
CNPJ - 01.637.494/0001-82
Recebido em

29 / 06 / 22
fl. 0017602

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 022/2022-GP

APROVADO

Em 11 de julho de 2022

PRESIDENTE

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a designar servidores e estagiários para atender convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo."

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado designar dois servidores do quadro permanente da Prefeitura ou a contratar dois servidores por prazo determinado, com remuneração equivalente ao emprego público de Técnico Administrativo, a fim de atender a convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, visando a digitalização de processos judiciais.

Art. 2º Também poderá o Poder Executivo Municipal contratar até seis estagiários, para o atendimento ao convênio referido no artigo 1º, cujo valor da bolsa estágio é o previsto na Lei nº 951, de 20 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 28 de junho de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Encaminhado a Comissão de Justiça,

Finanças e Obras

Em 11 de julho de 2022

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico nº. 34/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 022/2022/GP

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Direito administrativo. Cessão de servidores. Convênio. Interesse público e local. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Chefe do Poder executivo a designar servidores e estagiários para atender convênio com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei nº 022/2022, constando a justificativa e; (ii) a minuta do Projeto de Lei nº 022/2022.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a Competência e iniciativa.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

A cessão é o ato pelo qual um ente público coloca um servidor de seu quadro à disposição de outro, para exercer funções equivalentes às que lhes são próprias, ou para o exercício de cargo em comissão. Por se tratar de assunto relacionado ao regime jurídico de seu pessoal, a cessão de servidores deve ser regulamentada por lei de sua alçada, nos termos do art. 39, *caput*, da CF³.

Ressalte-se que a legitimidade das cessões de servidores há de estar apoiada em disposição legal expressa, sob pena de ofensa ao princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF⁴). Assim é que o projeto de lei enviado à análise trata da cessão realizada de servidores a fim de atender a Convênio firmado com o Tribunal de Justiça para fins de digitalização/virtualização de processos, e sendo de iniciativa do Executivo, atende à exigência do art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da CF⁵.

³ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁵ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Dessa forma, o projeto versa sobre matéria de competência do Município, inclusive em face do interesse local, encontrando amparo também no artigo 30, inciso I da Constituição da República⁶ e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal⁷.

Isso porque, a manutenção da Comarca irá trazer inúmeros benefícios aos munícipes, inclusive prestigiando o acesso à justiça, direito garantido constitucionalmente.

Assim, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise conjunta dos artigos 72 e 73, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Nesse escopo, compete à Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, autorizar convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Executivo, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;

IX – Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios. (g. n.)

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁷ Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVIII – Autorizar ou provocar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária; (g. n.)

Dessa forma, quanto à iniciativa e competência do projeto de Lei, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

II.b Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o Parecer s. m. j.

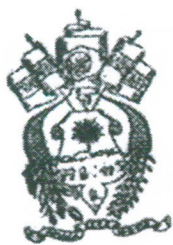
Apiacá/ES, 04 de julho de 2022.

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2022.07.08
14:53:54 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

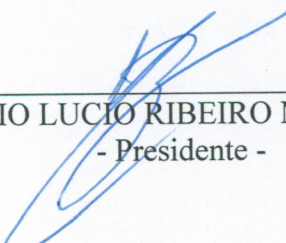
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 11 de julho de 2022, ausente o Vereador Ivanildo Mendes de Oliveira e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 022/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a designar servidores e estagiários para atender convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 022/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.



MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -



ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 11 de julho de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 022/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a designar servidores e estagiários para atender convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 022/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

ÉDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -